



VOTO

PROCESSO: 00066.028957/2019-74

INTERESSADO: BOMBARDIER AEROSPACE

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. **DO OBJETO:**

1.1. Trata-se de pedido de isenção parcial, interposto pela Bombardier Aviation, para a aeronave Global modelo BD-700-2A12, relativa ao cumprimento com o requisito 25.981(a)(3), do RBAC 25, que versa sobre proteção contra ignição em tanques de combustível.

2. **DA COMPETÊNCIA:**

2.1. Com fulcro no Art. 9º da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, compete à Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como, exercer o poder normativo da Agência.

3. **DA ANÁLISE:**

3.1. Tomando por fundamentos os fatos descritos no Relatório de Diretoria (SEI-4226352), observa-se que a existência da “*Policy Statement*” FAA PS-ANM-25.981-02, cujo título, em tradução livre, corresponde a: *Políticas para a emissão de condições especiais e isenções relativas as proteções contra descargas elétricas atmosféricas na estrutura e sistemas de tanques de combustível*, foi publicada em 2006, pela mesma agência autora do requisito 25.981, com o objetivo de prever metodologia alternativa ao cumprimento direto com o referido requisito. Tal fato, demonstra que a comunidade internacional de certificação aeronáutica reconheceu a impraticabilidade, em alguns casos, de cumprimento direto com o requisito em pauta, o qual foi incorporado ao RBAC-25 no arcabouço normativo da aviação civil brasileira. Sendo assim, é razoável que sejam adotadas interpretações consistentes com a prática internacional na avaliação de questões similares e que sejam estabelecidas as condicionantes correspondentes a fim de se garantir, de forma homogênea, o nível de segurança dos produtos aeronáuticos submetidos às mesmas regras de projeto.

3.2. Assim sendo, tendo por base a avaliação técnica oferecida pela gerência de engenharia da SAR, verifica-se adequado o enquadramento do pleito em pauta no cenário definido pelo documento interpretativo de referência emitido pela autoridade americana e a consequente concessão da isenção parcial nos termos propostos.

3.3. Quanto à desnecessidade de consulta pública, o Art. 14 da Instrução Normativa nº 107 de 2016 já prevê tal hipótese no caso de isenções, e complementa, em seu parágrafo 2º, que a ANAC poderá submeter solicitações de isenção a consulta pública observados a complexidade e os efeitos da isenção solicitada. No caso em tela, a adoção de método alternativo já consolidado, definido em uma referência técnica de livre acesso, emitida há mais de 13 anos por autoridade de certificação internacionalmente reconhecida, é, certamente, do conhecimento dos fabricantes de aeronaves categoria transporte. Assim, entende-se desnecessária a realização da consulta, não pelo fato da matéria ter sido discutida com o requerente, mas pelo fato da complexidade e efeitos do ato não justificar realização do procedimento.

3.4. Quanto à proposta de ato que inclui anexo à Decisão do Colegiado contendo as condições de concessão da isenção, julgo **inadequada** a abordagem proposta, por entender que o sentido das condicionantes é suportado pelas razões e considerações expressas no documento técnico pertinente, o qual leva em consideração diversos aspectos específicos do projeto e das declarações do requerente, não sendo aconselhável a incorporação à Decisão de fração destacada do documento. Percebamos que a referência futura a uma Decisão tomada em análise de caso particular, sem a devida contextualização, pode trazer efeitos indevidos para a atuação da Agência, sobretudo em temas altamente técnicos. Nesse

contexto, sugiro a simples menção ao documento técnico em que se acordou os termos da isenção, ou seja, a FCAR SE-01-BD-700 (SEI 4053877).

3.5. Cabe mencionar que, no passado recente, observamos na ANAC recorrência na aplicação de métodos alternativos ou isenções como, por exemplo, nas exigências relativas aos dados de FDR (Flight Data Recorder) ou nas exigências referentes à disponibilidade de dados meteorológicos. Tal realidade é comum no contexto da regulação técnica, devendo a Agência estabelecer meios legais e adequados para evitar a submissão sistemática de assuntos similares à deliberação do Colegiado. No contexto internacional, observa-se nas “*Policies*” um meio eficiente de institucionalização de certos posicionamentos, o que resulta economia processual e fonte de informação útil aos regulados.

3.6. Sendo assim, em observância aos princípios da eficiência e economicidade, entendo ser útil a definição de instrumentos congêneres no âmbito da ANAC, de forma que a Diretoria Colegiada possa endossar posicionamentos ou interpretações técnicas, independentemente, ou concomitantemente à aprovação de casos concretos, tornando possível sua direta aplicação em casos similares futuros.

3.7. Por fim, verificada a observação dos trâmites processuais adequados ao processo normativo no âmbito da ANAC, considera-se completa e suficiente a instrução dos autos, estando a matéria apta à deliberação da Diretoria Colegiada.

4. **DO VOTO:**

4.1. Pelo exposto, voto favoravelmente à concessão da isenção parcial de cumprimento com o requisito 25.981(a)(3), do RBAC 25, nos termos da proposta de ato normativo (SEI-4093674) incorporada a seguinte alteração:

*Art. 2º A isenção parcial de que trata esta Decisão fica condicionada ao cumprimento dos fatores compensatórios dispostos **no documento técnico FCAR SE-01-BD-700 SEI(4053877)**.*

4.2. Adicionalmente, recomendo à SPI que desenvolva e leve à apreciação do GDT proposta de implementação de instrumento normativo apto a consolidar posicionamentos da Diretoria sobre questões técnicas que possam ser resolvidas “em tese”, e que, uma vez aprovados, possam ser aplicados de forma direta pelas áreas técnicas.

4.3. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 16/04/2020, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4233253** e o código CRC **AF387C9E**.